



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 026/2022

Ao Exmo. Secretário Municipal de Administração
Sr. Anderson, dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa CENTRO DE DIAGNOSTICO DE BÚZIOS LTDA, conforme publicado no Portal da Transparência do Município(<https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos/licitacao/634/2071/IMPUGNACAO%20DE%20EDITAL%20%20CENTRO%20DE%20DIAGNOSTICOS%20DE%20BUZIOS.pdf>), contra o edital do Pregão Presencial 024/2022 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS E EXAMES OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA VIGENTE.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2 - DO POSICIONAMENTO

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando, à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

De início a impugnante aponta vícios no instrumento convocatório, em que no item 6 do edital encontra-se vazia e sem a numeração ou texto sobre a dotação orçamentária. Informo que foi meramente um erro material, e não interfere na competitividade do certame, vale ressaltar que no item 11 do Termo de Referência – Anexo I do edital, parte integrante do instrumento convocatório, consta devidamente a dotação orçamentária, vejamos:

11- CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente contratação correrá a conta do orçamento desta
Secretaria de Administração:

Unidade Orçamentária: Manutenção da Unidade Administrativa- SECAD

Programa: 04.122.0001.2.263

Elemento de Despesa: 3390.39

Fonte de recurso: 049

Cód. Red. 96

Quanto ao apontamento do julgamento das propostas por menor preço, vejo pertinência e como a informação vem no corpo do preâmbulo e no item 13.5.3, tais informações alteram substancialmente o procedimento licitatório.



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 026/2022

A empresa Impugnante apresenta contestação aos termos do edital de licitação, sob o argumento de que o objeto da contratação deveria ser alterado pelo Município, considerando que de acordo com a sua perspectiva a exigência de alguns profissionais se faria dispensável.

Inicialmente, necessário se faz que não há dúvidas de que para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento às suas peculiaridades e às diferentes exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

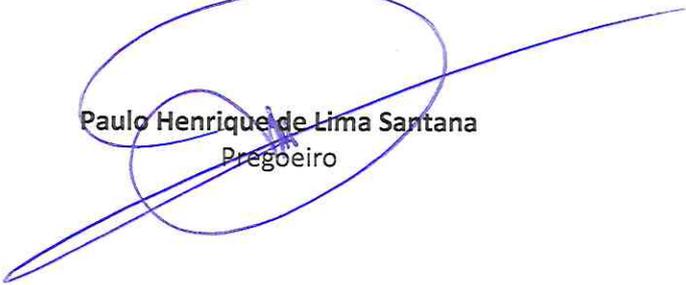
Ato contínuo, a definição do objeto deve ter como base a lei, ante a necessidade de observância ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. No caso sob exame, a Administração Pública observou as Normas Regulamentadoras de n.º 07, 09, 15 e 17, além da Lei Federal de n.º 8.213/91, para definir a qualificação técnica e o corpo técnico mínimo que deverá conter no quadro funcional da empresa aprovada no certame.

Ademais, primando pelo bem comum, a indicação da necessidade da contratação de empresa com um corpo técnico maior do que o mínimo exigido, se fosse o caso, não é motivo para impugnação do edital, pois tal medida encontra-se na seara de liberalidade da Administração Pública de buscar a entrega de Portanto, qualquer alegação da necessidade de redução dos requisitos de qualificação técnica ou mesmo do corpo técnico, não merecem prosperar.

Quanto aos cargos e locais de trabalhos citados pela impugnante, diante da análise vejo que não merece prosperar, uma vez que, a palavra "etc.", corresponde a cargos e locais de trabalhos que poderão passar a existir ao longo da contratação.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa supracitada, no mérito, **CONCEDENDO PARCIALMENTE O PROVIMENTO**, julgando procedente os argumentos expostos pela recorrente exceto o critério de julgamento do certame, que deverá ser corrigido e publicado nova data para a realização do procedimento licitatório.

Armação dos búzios, 24 de maio de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

